



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001460/2023-22

Ementa: Decreto nº 11.150/2022. Preservação e o não comprometimento do mínimo existencial. Prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Ilegalidade. Inconstitucionalidade.

I) APRESENTAÇÃO

1. A Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instigada a elaborar Nota Técnica que envolve análise do Decreto nº 11.150/2022, que passou a regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo para atender a Lei 14.181/2021 que disciplinou a matéria do crédito ao consumidor, passa a expor, a partir do relatório e fundamentação, as razões que justificam a necessária atenção a ser dispensada ao tema.

II) RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Resgate histórico da atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021

2. Em 2010, por Ato do Presidente do Senado Federal, Ato nº 308/2010^[1], foi instituída a Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para a atualização do Código Defesa do Consumidor, que culminou na redação do Projeto de Lei do Senado, PLS nº 283/2012.

3. A posição foi no sentido de que a promulgação do Código de Defesa do Consumidor trouxe vanguarda ao Brasil, com destaque: instrumento de efetiva garantia; facilitação de acesso à Justiça; e fortalecimento da cidadania-econômica dos brasileiros. Todavia, a norma visionária de 1990 não tinha como prever o avanço das tecnologias, nem os efeitos da democratização do crédito; eis as razões que motivam o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

4. Imbuídos destas certezas, o superendividamento, ao lado do comércio eletrônico e do acesso à Justiça formam o eixo de atualização com o objeto de evoluir.^[2]

5. A redação da proposta legislativa segue modelos adotados na União Europeia e em outros países com forte tradição na proteção dos consumidores endividados, de modo especial a França. Notável a discussão participativa e democrática dos agentes de diversos setores^[3] envolvidos nas duas premissas que guiaram os trabalhos da Comissão: a) acrescentar e não reduzir a proteção ao consumidor no Brasil; b) respeitar a estrutura principiológica e geral do Código de Defesa do Consumidor.^[4]

6. Ao longo do período de quase uma década (protocolo legislativo do PLS 283/2012, em 02 de agosto de 2012, no Senado Federal, aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, em 04 de novembro de 2015, com substitutivo PL 3515/2015, que foi aprovado em 11 de maio de 2021 e novamente remetido ao Senado Federal como substitutivo no PL 1805/2021, com aprovação em 09 de junho, de 2021; e depois sancionada a Lei nº 14.181, de 01 de julho do mesmo ano)^[5] pontua-se o crescente índice do superendividamento do brasileiro, que já via como urgente sua regulamentação e restou, em maior evidência, diante da Pandemia da Covid-19^[6].

7. Neste cenário, o Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, junto ao Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, apresentou Manifestação Técnica pela Tramitação e Aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015, que foi acolhida pelas entidades^[7] de defesa do consumidor em favor à urgência da aprovação.

8. A manifestação partiu das considerações referentes a conciliação em bloco das dívidas 6.165 consumidores superendividados,^[8] que negociaram em bloco com os seus 15.942 credores de forma para-judicial^[9]. Os dados da pesquisa demonstraram que o superendividamento atinge os mais pobres (93,8% ganham até 5 salários mínimos, 81,7% ganham até 3 salários mínimos, 13,5% ganha menos de um salário mínimo e apenas 1,2% destes consumidores ganha mais de 10 salários por mês), que não conseguem renegociar sozinhos (76,4% tentaram renegociar com os fornecedores), sendo que boa parte são idosos (18,5% são maiores de 60 anos e 1% maiores de 80 anos, quando na população são apenas 11%)^[10], e pessoas arrimo de família (com 1 a 3 dependentes);^[11]

9. A pesquisa demonstra empiricamente que estas pessoas estão de boa-fé e desejam saldar suas dívidas, que tem origem em um acidente da vida (76,1% sofreu um imprevisto, como redução de renda-26,8%-, desemprego-23%-, doença familiar ou pessoal-18,1%-, divórcio/separação -4,8%- e morte na família -2,5%) e limpar seus nomes (95,4% não tem qualquer processo judicial e 90,2% não estava em bancos de dados negativos, como SPC, SERASA CADIN antes da referida dívida), querendo evoluir da 'cultura da dívida' e da 'exclusão' da sociedade de consumo (72,5% já estão nos cadastros negativos e com isso tem dificuldades até para conseguir emprego) para uma cultura do pagamento,^[12] com um plano de pagamento que permita manter seu mínimo existencial^[13], sustentar sua família (40,9% são solteiros os demais são casados, viúvos, divorciados ou com companheiros) e pagar os menores credores primeiro, depois os maiores, apesar do crédito consignado ou diretamente descontado em sua pensão,

aposentadoria ou conta-salário (80,3% dos casos), permitindo assim, com esta conciliação, retirar seu nome dos cadastros negativos^[14] e quitar sua dívida com todos os credores.^[15]

10. Ainda apontou a Manifestação em que o Banco Mundial^[16] reforça a importância de todos os países, especialmente os com menor educação financeira^[17] e com menor empreendedorismo da população, legislarem sobre superendividamento dos consumidores pessoas físicas, ^[18] de forma a evitar risco sistêmico de uma ‘falência’ em massa de consumidores em seus mercados. Eis uma das causas da crise financeira mundial nascida nos EUA, com a ‘falência’^[19] em massa dos consumidores de crédito *subprime* e de hipotecas.^[20] É de se considerar também a análise realizada com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que além de traçar um perfil do endividamento, permite o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e sua percepção em relação à capacidade de pagamento.

11. Ao contexto, é inegável o aumento da importância do crédito ao consumidor e, além dos efeitos neste, à economia brasileira, uma vez que o percentual de famílias com dívidas é crescente.^[21] Os indicadores permitem analisar a capacidade de endividamento e de consumo futuro, junto às questões que envolvem a responsabilidade pela concessão de crédito, a ausência de critérios, os juros desmedidos, o que assola o consumidor brasileiro em uma evidente morte do *homo economicus*, ou seja, a falência da pessoa física.

12. Os dados do Sistema de Informações de Crédito (SCR) presentes no Relatório de Economia Bancária^[22] indicam que a investigação de vários aspectos envolvidos na reestruturação de dívidas constitui um valioso insumo para entender o comportamento do consumidor em momentos de dificuldade de pagamento. São informações que podem estruturar políticas (também públicas) de oferta responsável de crédito. O Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central do Brasil^[23] menciona que a reestruturação financeira passa pela renegociação, com a percepção de instrumentos aptos a habilitar o consumidor a saldar a dívida, seja nos contratos financeiros originais ou em novos termos.

13. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em nota de apoio, destacou o processo de recuperação do consumidor superendividado e sua reinserção no mercado de consumo como “algo fundamental para o reaquecimento da economia nacional no pós-crise”.^[24] É de se registrar que um grande levante foi feito no país para a retomada da tramitação e aprovação do PL 3515/2015 na Câmara dos Deputados. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por todos os órgãos e instituições que o compõe, de forma unânime o trata como “marco legal imprescindível diante da lacuna na legislação nacional sobre a proteção financeira do consumidor e do superendividado, por meio de regulamentação equilibrada e sistêmica e harmonizada com as melhores práticas internacionais e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.”^[25]

14. Diante do superendividamento dos consumidores, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMÉRCIO) anunciou resultado de pesquisa realizada em novembro de 2022, em que demonstra parcela de 78% das famílias brasileiras endividadadas. É a maior taxa dos últimos 12 anos, considerando que aproximadamente 5 milhões de famílias que vivem em capitais tem alguma conta em atraso até o final do primeiro semestre de 2022.

TABELA 1

PORCENTUAL DE FAMÍLIAS ENDIVIDADAS				
CAPITAIS	Média do fim dos 1ºs semestres (2010 -2021)	Fim do 1º semestre de 2022	Diferença em pontos porcentuais	Diferença no número de famílias endividadas
São Paulo (SP)	53,0	75,4 *	22,4	962.343
Rio de Janeiro (RJ)	61,1	88,3 *	27,3	646.303
Belo Horizonte (MG)	66,8	90,1 *	23,3	201.652
Fortaleza (CE)	64,2	71,5	7,2	61.615
Salvador (BA)	58,2	65,2	7,0	68.177
Porto Alegre (RS)	65,9	94,3 *	28,4	156.245
Recife (PE)	71,7	78,7	7,0	37.461
São Luís (MA)	70,1	73,5	3,4	10.884
João Pessoa (PB)	67,5	78,2	10,7	28.542
Natal (RN)	76,3	84,0	7,7	21.605
Curitiba (PR)	86,8	95,1 *	8,3	57.524
Rio Branco (AC)	67,1	89,2	22,1	26.025
Aracaju (SE)	70,9	78,1	7,2	16.141
Campo Grande (MS)	58,1	59,3	1,1	3.618
Boa Vista (RR)	68,6	84,2	15,7	19.331
Porto Velho (RO)	61,1	71,5	10,4	19.027
Manaus (AM)	65,4	67,0	1,6	9.488
Cuiabá (MT)	68,3	74,0	5,6	11.801
Goiânia (GO)	50,5	57,2	6,7	36.037
Palmas (TO)	68,8	76,1	7,3	7.335
Macapá (AP)	71,8	74,5	2,7	3.722
Vitória (ES)	66,2	76,7	10,4	13.719
Belém (PA)	65,7	65,6	-0,1	-338
Maceió (AL)	70,8	71,1	0,4	1.220
Teresina (PI)	59,5	61,5	1,9	5.281
Florianópolis (SC)	71,8	67,3	-4,4	-8.389
Brasília (DF)	74,6	84,1 *	9,5	98.257
BRASIL	62,6	78,0 *	15,4	2.514.626

* Maior taxa histórica

Fonte^[26]

II.2) Novos paradigmas endossados na defesa dos consumidores a partir da Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021

15. A atualização do Código de Defesa do Consumidor, por meio do PL 1805/2021, foi a condição necessária para tratar temas como a educação financeira e ambiental dos consumidores, a prevenção e tratamento do superendividamento, os mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, práticas de crédito responsável, preservação do mínimo existencial, revisão e repactuação da dívida.^[27]

16. Nota-se que surge um microsistema jurídico de prevenção e tratamento do superendividamento em que se apresentam novos conceitos, novos direitos, novos instrumentos que consolidam o dever de informação, regras sobre publicidade, combate ao assédio de consumo, dever de aconselhamento e consignação máxima para folha de pagamento. Além disso, nasce um procedimento de conciliação no superendividamento, um processo administrativo ou judicial de repactuação de dívidas, com audiência conciliatória e negociação em bloco para apresentação de plano de pagamento, considerando o mínimo existencial.

17. Ao Poder Judiciário surge o processo judicial de repactuação de dívida por superendividamento para revisão, integração de contratos e pagamento, com a possibilidade de determinação de um plano judicial compulsório aos credores.

18. Ao que se percebe, a atualização do Código de Defesa do Consumidor trouxe subsídios necessários para dar ênfase aos 6 eixos aqui identificados na versão do PL 1805/2021, como perspectiva de futuro: I) novos princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo^[28]; II) novos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo^[29]; III) novos direitos básicos^[30]; IV) novas cláusulas abusivas^[31]; V) medidas de prevenção e tratamento do superendividamento; VI) conciliação no superendividamento.^[32]

19. A esperança posta com a Lei 14.181/2021 ainda é carente de efetividade, mesmo que já se perceba os efeitos positivos da criação de Núcleos de Conciliação em Superendividamento em vários espaços administrativos e judiciais. A discussão em torno da definição do mínimo existencial é ponto elementar.

20. O conceito é amplo, plurissignificativo e precisa ser observado caso a caso. É de se considerar a importância do mínimo existencial para efetividade da própria lei, eis que a declaração do consumidor como superendividado, que o faz sujeito de tutela, está atrelada à impossibilidade de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.^[33]

21. O mínimo existencial também é ponto central ao se estabelecer o tratamento do consumidor superendividado, em audiência de negociação, diante da elaboração do plano de pagamento. A audiência conciliatória tem no consumidor a apresentação do plano de pagamento voluntário que deve ser organizado preservado o mínimo existencial.^[34]

II.3) A regulamentação do mínimo existencial e os indícios de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022

22. A renovação materializada com a atualização do Código de Defesa do Consumidor encontrou-se refutada com a publicação do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que entre outros pontos, definiu os parâmetros do mínimo existencial. Em uma ordem técnica, a definição do mínimo existencial é ponto essencial para aplicação da tutela aos superendividados.

23. O artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, crédito responsável e educação financeira do consumidor, pontuou o conceito de superendividamento *como a impossibilidade do consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*. Neste sentido, o conceito de superendividado é intrínseco à definição do mínimo existencial.

24. Ao mesmo passo, o consumidor superendividado tem no tratamento, seja na via conciliatória por meio do processo de repactuação de dívidas (primeira fase) ou no processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas (segunda fase) a redação do plano de pagamento preservando o mínimo existencial.

25. A conclusão preliminar é elementar, o reconhecimento do mínimo existencial como valor de sobrevivência digna é o fator de efetividade da proteção do consumidor superendividado com projeção de recuperação de sua saúde financeira. Além disso, ao se identificar por referência a norma principiológica, a Lei 14.181/2021 trouxe ao Código de Defesa do Consumidor novos princípios ao direito do consumidor: a) princípio da educação ambiental; b) princípio da educação financeira; c) princípio da prevenção do superendividamento; d) princípio do tratamento do superendividamento; e) princípio do combate da exclusão social; e f) princípio da preservação do mínimo existencial.

26. Por certo, é possível relacionar que o mínimo existencial está para proteção do consumidor superendividado como a vulnerabilidade está para existência do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a razão do direito do consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade. Da mesma forma, para tutelar o consumidor superendividado, o mínimo existencial (preservação de) é o sentido basilar da existência da Lei 14.181/2021.

27. É de extrema importância, para dar sentido à atualização do Código de Defesa do Consumidor, que o mínimo existencial contemple valor que garanta sobrevivência digna ao consumidor. O Decreto 11.150/2022 além de estabelecer valor inferior à linha da pobreza, desconsidera o Código de Defesa do Consumidor e afronta a Constituição Federal ao ignorar o dever de proteção imposto ao Estado (entenda-se Estado-Judiciário, Estado-Legislativo, Estado-Executivo) em promover a defesa do consumidor como um direito e garantia fundamental.

28. O artigo 3º, do Decreto em comento, ao elencar o mínimo existencial equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação, transcreve que o consumidor é capaz de ter atendidas suas necessidades básicas com o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais). Como se não bastasse o ínfimo valor compreendido no Decreto, este é limitado à época da publicação, sendo que o § 2º, do mesmo artigo, descreve que o reajuste anual do salário mínimo não implica em atualização do valor do mínimo existencial.

29. A situação ainda se agrava quando o artigo 4º exclui na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as parcelas das dívidas, entre outras, que sejam decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; operação de crédito consignado regido por lei específica. Por certo, a definição do mínimo existencial em valor ínfimo inviabiliza a Lei 14.181/2021.

30. No que se refere ao Mínimo Existencial, em análise ao direito comparado, com o objetivo de identificar posicionamento de demais legislações, não se constata um valor ou percentual como regra. Assim, é possível perceber parâmetros análogos para potenciais conceitos de Mínimo Existencial.

TABELA 2

Quadro Comparativo mínimo existencial em outras legislações

Chile	Não define expressamente conceito e parâmetros referentes ao mínimo existencial. A legislação traz elementos de imposição de limites à penhora salarial, bem como a descontos que possam ser aplicados pelo empregador sobre a remuneração do empregado.
Estados Unidos	Não há um valor exato atribuído ao mínimo existencial. Define valores para um devedor ser considerado apto a participar de um plano de pagamento de dívidas: se à renda disponível da família for superior à renda média do estado ou superior a US\$ 136,00. Se a renda for inferior a este valor, o procedimento aplicado será o de uma rápida liquidação.
Colômbia	Durante a renegociação de dívidas, o devedor deve indicar quanto de seus recursos estariam disponíveis para o pagamento de suas dívidas, descontando desse valor as despesas necessárias para sua subsistência, bem como a de seus dependentes.
França	A legislação francesa determina que parte dos recursos necessários para o pagamento das despesas correntes do domicílio deve ser preservada, nunca podendo ser menor do que a “soma fixa” prevista pelo Código de Ação Social e Das Famílias. Os valores de mínimo existencial podem variar entre EUR 565,34 e EUR 1.187,21 mensais, com adicional de EUR 226,14 para cada filho.
Alemanha	Valor mínimo dos recursos de um devedor deve ser preservado para sua subsistência, quando ocorre a penhora de seus rendimentos decorrente do processo de insolvência. Os limites a serem penhorados variam de acordo com a quantidade de dependentes e constam em tabela específica, publicada bianualmente pelo ministério da Justiça e Defesa do Consumidor. Valores divulgados para o período de 2017 a 2019 variaram de EUR 1.179,99 a EUR 1.869,99, a depender do número de filhos. Caso a renda do devedor seja superior a EUR 3.613,08, todos os valores acima disso são passíveis de penhora.

31. Em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1005](#) - SEI 24006746), ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, contra a integralidade do Decreto 11.150/2022, sustenta-se que o ato normativo consubstanciado no Decreto acabou por: i - inviabilizar a promoção da dignidade humana da pessoa consumidora; ii - tarifar insuficientemente o conceito jurídico indeterminado respeitante ao mínimo existencial; iii – mitigar os deveres de proteção do Estado aos direitos fundamentais dos consumidores; iv - dificultar a atuação dos PROCONs (especialmente aqueles geridos pelos Ministérios Públicos) na realização de medidas conciliatórias de tratamento aos consumidores em situação jurídica de superendividamento; v – ofender competência do parlamento na medida em que extrapolou os limites de regulamentação, impondo preceitos estranhos à aplicação da legislação que dispõe sobre o crédito responsável, prevenção, tratamento ao superendividamento.

32. A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos também ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1006 - SEI 24006753), posicionando-se no sentido em que o Decreto Presidencial nº. 11.150, de 26 de julho de 2022, vulnerou preceitos fundamentais ao regular o conceito constitucional do “mínimo existencial”, incorreu na violação de fundamentos e objetivos da República, bem como afrontou as decisões políticas estruturantes constitucionais.
33. Aponta-se a violação: (i) ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de regulamentação inconstitucional do mínimo existencial que impede o exercício da vida plena, tanto em seu aspecto econômico, quanto em seu aspecto existencial; (ii) aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, consagrados no artigo 6º da Constituição Federal; (iii) ao dever legal do Estado de promover a proteção ao consumidor, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna; (iv) à proteção ao consumidor, como princípio integrante e orientador da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, da Carta Política; (v) ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social
34. A Lei 14.181/21, em sintonia com as diretrizes constitucionais de proteção ao consumidor, ao dispor sobre o crédito responsável (prevenção) e sobre a repactuação das dívidas do consumidor em situação de superendividamento (tratamento), adotou a cultura do pagamento, ou seja, o consumidor deve arcar com as obrigações, sem que haja perdão, contudo de forma conciliada, responsiva e escalonada (como já ocorre com a lei de recuperação judicial).
35. O mínimo existencial, ainda que contemple, não pode se confundir apenas com despesas fundamentais, estas atreladas à alimentação, moradia, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde, educação. É de se perceber que o mínimo existencial deve abarcar tais despesas, porém o valor que define uma existência mínima só pode ser aferido em análise individual.
36. Ao se considerar os rendimentos de dois consumidores distintos, sendo que um tem ganhos superiores ao outro, o mínimo existencial de ambos não pode ser uma métrica comum, pois as necessidades fundamentais são heterogenias. As vidas das pessoas são distintas, o que gera necessidades diversas e por essa simples razão, um mínimo existencial taxado em valor fixo, seja ele o valor que for, não irá atender a previsão legal de tutelar os consumidores superendividados de forma efetiva. Um consumidor que tenha um familiar em internação domiciliar, por exemplo, precisa ter esta informação considerada para o compute do seu mínimo existencial.
37. Na mesma linha de raciocínio, registra-se que prevenir e tratar o superendividamento de consumidores é acolher medidas para proporcionar um país de economia saudável. Não se limita aos consumidores, mas atende a relação de consumo e, por consequência, ao mercado. Nota-se, o consumidor excluído das relações de consumo não adquire produtos, não faz uso de serviços; não havendo ato de consumo pelo consumidor, os comerciantes não precisam adquirir produtos em maior quantidade, estes não comprando para revender, a indústria reduz a sua produção e, por consequência, não precisa manter o mesmo quadro de funcionários, gerando demissões.
38. O tratamento aos consumidores superendividados é uma alternativa plausível para o incentivo econômico do país, considerando o processo cíclico que envolve produção e consumo.^[35]

III) CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS

39. Ao exposto, esta Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, em atenção aos ditames que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, de modo especial os novos princípios abarcados pela Lei nº 14.181/2021, diante do Decreto nº 11.150/2022, passa a considerar o que segue:

Considerando o dever de Proteção do Estado em promover a defesa dos consumidores nos ditames do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Considerando a base principiológica do Código de Defesa do Consumidor, de modo especial o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo; a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo; a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico; e o estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Considerando a atualização do Código de Defesa do Consumidor a partir da Lei nº 14.181/2021 e o acolhimento aos princípios da educação financeira e ambiental dos consumidores; da prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Considerando entre os instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; e os núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Considerando que o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, traz entre os direitos básicos a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor pontua, ainda, a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito como direito básico;

Considerando a Carta de União e Reconstrução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, assinada no Ministério da Justiça e Segurança Pública e aclamada por unanimidade na 29ª Reunião Ordinária do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no dia 03 de março de 2023, ter elencado como prioridade a revogação do Decreto nº 11.150/2022;

Considerando, inclusive, a autoexecutoriedade do princípio e a ausência de necessidade de Decreto, como posição firmada em evento do Superior Tribunal de Justiça

Considerando que o Decreto nº 11.150/2022 afronta os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana; o princípio da legalidade; o dever fundamental do Estado na proteção ao consumidor; o acesso à justiça; a efetivação dos direitos fundamentais sociais; e a separação de poderes;

Considerando, por fim, que o Decreto nº 11.150/2022, ao taxar o mínimo existencial, inviabiliza os aspectos econômico e não atende a proteção do consumidor superendividado e impede o exercício dos aspectos existenciais vinculados aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal.

40. Neste sentido, o valor do mínimo existencial fixado em R\$300,00 (trezentos reais) é um escárnio. O Decreto 11.150/2022, em seu todo, não é uma tentativa de regulamentar o mínimo existencial, apresentado pela Lei 14.181/2021, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma manobra para esvaziar a tutela aos consumidores superendividados, é um ato negacionista ao dever constitucional de proteção do Estado aos consumidores, uma ordem atípica, descomprometida com a constitucionalidade e às normas-guias estruturadas como princípios, a partir de uma evidente ilegalidade.

41. Aos termos apresentados, para análise e anuência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, com encaminhamento ao Gabinete do Secretário Nacional do Consumidor para deliberação, publicação e consideração superior.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

RICARDO LOVATTO BLATTES

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

WADIIH DAMOUS

Secretário Nacional do Consumidor

[1] O Ato nº 308/2010, do Presidente do Senado Federal assim se pronunciava: O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições, e considerando que o vigente Código de Defesa do Consumidor acaba de completar vinte anos de vigência e que não tratou, de maneira adequada, da proteção do consumidor de crédito e do superendividamento, resolve: Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do dia 15 de dezembro de 2010, anteprojeto de aperfeiçoamento de Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao crédito e ao superendividamento dos consumidores. Parágrafo único. A Comissão de Juristas poderá, a seu critério, apresentar sugestões de atualização de outras matérias do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição: I – Ada Pellegrini Grinover; II – Claudia Lima Marques, como relatora-geral dos trabalhos; III – Leonardo Roscoe Bessa; IV – Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Art. 3º A participação da referida Comissão de Juristas não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal. Art. 4º As despesas logísticas necessárias ao funcionamento da Comissão serão custeadas pelo Senado Federal, incluindo transporte, hospedagem, organização de eventos, publicações e outras similares. Parágrafo único. Serão reservados, na mesma rubrica orçamentária destinada às comissões temporárias especiais, os recursos necessários ao custeio das despesas de que trata o caput deste artigo. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 30 de novembro de 2010. Senador José Sarney. Publicado no BAP 4596, de 02/12/2010. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ocsc/mirror/39a1b2cc21ddb742c834ed08b1fc3f7/15.pdf>.

[2] Da entrega do Anteprojeto, a manifestação do presidente da Comissão de Juristas, Ministro Antônio Herman Benjamin. Cabe ainda destacar que a Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281, 282 e 283, de 2012, do Senador José Sarney, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, as ações coletivas, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento. Considera-se que o Brasil mudou de 1990 até nossos dias, mudou o sistema jurídico, mudou a economia, a democratização do crédito, temos um novo Código Civil e a Internet é um novo meio de as pessoas se relacionarem. Nada mais natural que o Direito se adapte a essa nova realidade, baseado na diretriz de reforço da efetividade e da confiança no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que conduzem à maior segurança jurídica para todos os atores no mercado de consumo e fortalecem o sistema nacional de defesa do consumidor. É nesse contexto que se insere o magnífico desempenho da Comissão de Juristas e a iniciativa do Senado, ao propor os Projetos de Lei 281/2012, 282/2012 e 283/2012. Como afirma o relatório-geral da Comissão houve reforço na dimensão constitucional-protetiva do Código de Defesa do Consumidor, evoluindo a proteção deste sujeito vulnerável, sem nenhum retrocesso nos direitos conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170,V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988). Os referidos Projetos de Lei reforçam igualmente a dimensão ético-inclusiva do CDC, pois a Lei 8.078/90 tem uma importante função social de inclusão da sociedade de consumo, hoje globalizada, sociedade do conhecimento, da tecnologia e do crédito. Por fim, a atualização e a admissão de novas normas têm como finalidade reforçar a dimensão da confiança, efetividade e segurança jurídica do CDC, para que este microsistema preservado e reforçado possa ser ainda mais aplicado e guiado com seus princípios

e normas, adaptados para os desafios atuais e para fazer frente ao desenvolvimento da sociedade brasileira, as relações de consumo do século XXI. Parecer disponível: em https://9d56f42d-7fff-4aa4-abfe-abcba4f2a8fe.filesusr.com/ugd/5fbb10_3ea6f86954b395ab18.pdf.

[3] A Comissão de Juristas decidiu submetê-las a amplo debate, democrático e transparente, para que a comunidade jurídica, em todas suas carreiras, os órgãos públicos e associações de consumidores, e o setor empresarial, pudessem opinar e enviar sugestões, através de Audiências Públicas e técnicas, que foram ponderadas em reuniões ordinárias, contabilizando mais de 30 reuniões. Relatório de apresentação do PLS 283/2012, com relatoria do Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: https://9d56f42d-7fff-4aa4-abfe-abcba4f2a8fe.filesusr.com/ugd/5fbb10_3ea6f86954b395ab18.pdf.

[4] Veja o que consta no relatório: a experiência brasileira recomenda que matérias que sejam da essência das relações de consumo (como o crédito, o superendividamento e o comércio eletrônico) façam parte do corpo do CDC e beneficiem-se de sua estabilidade legislativa. Evita-se, dessa maneira, que se formem, pela especialização, novos microssistemas, verdadeiros guetos normativos, divorciados, e até antagônicos ao espírito e letra do CDC. A opção por capítulos e seções novas no Código segue esta lógica. Relatório de apresentação do PLS 283/2012, com relatoria do Senador Ricardo Ferraço. Disponível em https://9d56f42d-7fff-4aa4-abfe-abcba4f2a8fe.filesusr.com/ugd/5fbb10_dcd9be4842ae4b3ea6f86954b395ab18.pdf.

[5] Altera (atualiza) a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida). A sanção da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, representa além da atualização do Código de Defesa do Consumidor, por trazer em si um novo paradigma de proteção aos consumidores. Instrumento de cidadania e esperança aos superendividados, uma lei que faz do Código de Defesa do Consumidor, 30 anos depois, um super Código, remodelado aos anseios de uma sociedade de consumidores endividados. É o coroamento de uma nova era, de um Código que não adormeceu em seu tempo, mostra-se ainda atento às principais questões do mercado e renova-se, atualiza-se para atender a previsão que se tornou insuficiente frente à oferta e o consumo de crédito. Em que pese os vetos ao texto aprovado pelo Senado Federal, trata-se de uma grande conquista, diria que a maior desde a publicação do Código de Defesa do Consumidor. Em justificativa aos vetos, a manifestação que orientou a Presidência da República tem origem no Ministério da Economia, que optou pelo entendimento de ceifar o inciso XIX do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei “XIX - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.” Alegando que “contrariaria interesse público tendo em vista que restringiria a competitividade, prejudicando o aumento de produtividade do País, ao restringir de forma direta o conjunto de opções dos consumidores brasileiros, especialmente quanto à prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior a consumidores domiciliados no Brasil, o que implicaria restrição de acesso a serviços e produtos internacionais.” Assim como o inciso I, do caput e parágrafo único do art. 54-C, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei “I - fazer referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’, ‘sem acréscimo’ ou com ‘taxa zero’ ou a expressão de sentido ou entendimento semelhante; Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.” Tendo como razões do veto que “o mercado pode e deve oferecer crédito nas modalidades, nos prazos e com os custos que entender adequados, com adaptação natural aos diversos tipos de tomadores, e a Lei não deve operar para vedar a oferta do crédito em condições específicas, desde que haja regularidade em sua concessão, pois o dispositivo não afastaria a oferta das modalidades de crédito referidas, entretanto, limitaria as condições concorrenciais nos mercados.” Por fim, foi também vetado o art. 54-E, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º e art. 4º do Projeto de Lei “Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. Pelas razões do veto em que “o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em quarenta por cento, dos quais cinco por cento seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento. Ademais, em qualquer negócio que envolva a consignação em folha de pagamento, seja no âmbito das relações trabalhistas ou fora delas a informação sobre a existência de margem consignável é da fonte pagadora.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm.

[6] O percentual de famílias com dívidas no país subiu para 67,5% em agosto – novo recorde histórico da série iniciada em janeiro de 2010, superando a máxima anterior registrada em julho (67,4%). Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo em 2020. No ano de 2021 o número de famílias com dívidas no país alcançou, no mês de abril, o índice de 67,5% do total de entrevistados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, uma alta de 0,2 ponto percentual (p.p.) em relação a março de 2021. A modalidade responsável pela maior parte do endividamento é o cartão de crédito. Em abril, 80,9% das famílias com dívidas recorreram a essa modalidade, recorde histórico. No estado de São Paulo, oito em cada dez famílias paulistanas possuem dívida, são os dados de abril de 2021, o que indica 78,9% famílias paulistanas possuem alguma dívida (como a do cartão de crédito). Também é o maior número de lares endividados no cartão de crédito, na capital, desde novembro de 2019, quando ficou em 75,5%. O percentual de lares endividados na cidade, que atingiu a marca de 61,7% em abril – o maior desde o mesmo mês do ano de 2020, quando estava em 63,7%. A taxa ficou abaixo dos 60% entre junho de 2020 e fevereiro de 2021. Em números absolutos, são 2.452 milhões de pessoas com dívidas na capital paulista. Registra-se que o objetivo da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) é diagnosticar o nível de endividamento e inadimplência do consumidor. Das informações coletadas são apurados importantes indicadores: nível de endividamento, percentual de inadimplentes, intenção de pagar dívidas em atraso e nível de comprometimento da renda. Ver <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>.

[7] Veja a atuação destacada da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON); Comissão das Defensorias Públicas do Consumidor (CONDEGE); Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC); Associação Brasileira de PROCONs (PROCONSBASIL); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC); e Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); que acolheram a Manifestação Técnica em favor do Projeto de Lei nº 3515/2015 elaborada pelo O Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com o intuito de diagnosticar os principais problemas na concessão do crédito, estimular trocas de experiências e a integração das políticas públicas e ações de prevenção e tratamento do superendividamento, junto ao Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, ambos com coordenação da professora Claudia Lima Marques.

[8] MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Dados da pesquisa empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da Comarca de Porto Alegre nos anos de 2007 a 2012 e notícia sobre o Observatório do Crédito e Superendividamento UFRGS-MJ. Revista de Direito do Consumidor. vol. 99. 2015; MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Org.). Direitos do Consumidor endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.

[9] LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto Conciliar é Legal (CNJ): projeto piloto Tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007; LIMA, Clarissa Costa de.; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudos de casos. Revista de Direito do Consumidor. vol. 71. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. [3] MARQUES, Claudia Lima. A vulnerabilidade dos analfabetos e dos idosos na sociedade de consumo brasileira: primeiros estudos sobre a figura do assédio de consumo. In: MARQUES, Claudia [10] MARQUES, Claudia Lima. A vulnerabilidade dos analfabetos e dos idosos na sociedade de consumo brasileira: primeiros estudos sobre a figura do assédio de consumo. In: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate. (Org.). Novas tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 46-87.

[11] MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, Idosos e o Superendividamento dos Consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 393-423.

[12] LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Karen. D. Superendividamento aplicado, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 269.

[13] BERTONCELLO, Karen D. Identificando o mínimo existencial: proposições de concreção em casos de superendividamento do consumidor, Tese de Doutorado UFRGS (Porto Alegre), 2015. In: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor - mínimo existencial - casos concretos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[14] Os casos estão em: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen D. Prevenção e tratamento do superendividamento. Caderno de Investigações Científicas 1, Brasília, DPDC/SDE, 2010.

[15] Os casos estão em: MARQUES, Claudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores, in MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- [16] MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Notas sobre as Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o superendividamento e insolvência da pessoa física. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- [17] Sobre o tema MARQUES, Claudia Lima, Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. In: STOCO, Rui. (Org.). Doutrinas essenciais: dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 973-1023.
- [18] MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direitos do Consumidor endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.
- [19] BERTONCELLO, Karen Rick Danilevitz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de lei no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, v.83. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- [20] Neste sentido, NEFH, James. Preventing another financial crisis: The critical role of Consumer Protection Laws. Revista de Direito do Consumidor. v. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; e RAMSAY, Iain e WILLIAMS, Toni. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a Grande Recessão. Revista de Direito do Consumidor, v. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- [21] O percentual de 62,7% das famílias brasileiras em condição de endividamento é expressivo o aumento se comparado ao ano de 2018, sendo que o percentual de famílias inadimplentes, com dívidas ou contas em atraso, também aumentou em abril, comparado ao mês anterior, passando de 23,4% para 23,9%. Observa-se que 72,4% dos brasileiros possuem cartão de crédito, havendo 153,4 milhões de cartões de crédito no Brasil, mesmo diante do superendividamento crescente, em 2018, o segmento cresceu 13,6%. Além do exposto, os dados do endividamento aumentam consideravelmente, é contraditório que o lucro líquido dos quatro maiores bancos de capital aberto no Brasil em 2018 tenha sido de R\$73 bilhões, o que permite constatar o crescimento de 12,3% no rendimento das instituições financeiras comparando os anos de 2017 e 2018. O número de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso também aumentou na comparação mensal e o cartão de crédito foi apontado em primeiro lugar como um dos principais tipos de dívida, correspondente a 77,6% das famílias endividadas. Os dados divulgados pelo Banco de Compensações Internacionais (BIS) e o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ao mostrar a composição do endividamento dos brasileiros, identifica que o Brasil tem o dobro de comprometimento de renda diante dos países desenvolvidos - no Brasil o comprometimento da renda com pagamento de juros e amortizações é o dobro da média registrada em 17 países desenvolvidos, 12 deles europeus, além de Estados Unidos, Canadá, Austrália, Japão e Coreia do Sul, que têm média de 9,8%, no Brasil é de 20%. Disponível em: <https://www.fecomercioopr.com.br/servicos/pesquisas/endividamento-inadimplencia-consumidor/>.
- [22] Podem ser encontrados em https://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB_2017.pdf.
- [23] Podem ser encontrados em https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2018_10/refPub.pdf.
- [24] Associação dos Magistrados Brasileiros. Nota de Apoio. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/AMB_Nota-de-Apoio_PL-3515-2015.pdf.
- [25] Assim registrou a Nota Técnica, nº 3/2020/CGARI/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ, o tema do tratamento do superendividamento é um dos mais caros aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SDNC), pois se refere à subsistência dos consumidores enquanto participantes do mercado de consumo. São diversas as manifestações conjuntas realizadas e documentos conjuntos produzidos, destacando-se: Manifestação pela Tramitação e Aprovação do PL, do MPCON; Ato em Defesa da Aprovação do Projeto de Lei 3.515/2015, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Ofício Conjunto OF/MPCON/Nº. 013/2020, de 10 de junho de 2020; Parecer Técnico Econômico sobre os efeitos macroeconômicos do PL 3515/15 dos Professores Manuel Enriquez Garcia, USP, Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil e Ricardo Sayeg, PUC-SP, Presidente do Instituto Capitalismo Humanista. Apoio a se destacar da Secretaria Nacional do Consumidor (SENAACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), a Associação Brasileira de PROCONS (PROCONSBRAZIL), o Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC), a Comissão Especial de Defesa dos Direitos do Consumidor do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais junto ao CONDEGE e a Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas_T%C3%A9cnicas/SEI_MJ_-_11961716_-_Nota_T%C3%A9cnica_3_2020.pdf.
- [26] Endividamento atinge 78% das famílias brasileiras, maior taxa dos últimos 12 anos (fecomercio.com.br). Acesso em 04 de maio, de 2023.
- [27] nfase à prevenção nos dispositivos que seguem: Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas de que trata o § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de bens e serviços de luxo de alto valor. Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. § 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. § 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - fazer referência a crédito 'sem juros', 'gratuito', 'sem acréscimo', com 'taxa zero' ou a expressão de sentido ou entendimento semelhante (destaque ao inciso vetado); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito (destaque ao texto vetado) Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deve, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias. § 2º O consumidor poderá desistir, em 7 (sete) dias, da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja a devolução ao fornecedor do crédito do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e de tributos, e deverá: I - remeter ao fornecedor ou ao intermediário do crédito, no prazo previsto neste parágrafo, o formulário de que trata o § 4º deste artigo, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico,

com registro de envio e de recebimento; e II - devolver o valor indicado no § 2º deste artigo em até 1 (um) dia útil contado da data em que o consumidor tiver sido informado sobre a forma da devolução e o montante a devolver. § 3º Não será devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados. § 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias. § 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas. § 6º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser excepcionado no caso de repactuação de dívidas que possibilite a redução do custo efetivo total inicialmente contratado pelo consumidor e desde que essa repactuação seja submetida à aprovação do Poder Judiciário (destaque ao texto vetado). Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. § 1º O exercício do direito de arrendimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. § 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. § 2º Nos contratos de adesão, deve o fornecedor, previamente, prestar ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.

[28] Art. 4º (...) IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

[29] Art. 5º (...) VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

[30] Art. 6º (...) XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

[31] Art. 51 (...) XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impuntualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; XIX - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. Este último vetado, com apego à razão de que “a propositura legislativa estabelece que seriam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços e produtos que prevíssem a aplicação de lei estrangeira que limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura contrariaria interesse público tendo em vista que restringiria a competitividade, prejudicando o aumento de produtividade do País, ao restringir de forma direta o conjunto de opções dos consumidores brasileiros, especialmente quanto à prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior a consumidores domiciliados no Brasil, o que implicaria restrição de acesso a serviços e produtos internacionais. Em virtude de a oferta de serviços e de produtos ser realizada em escala global, principalmente, por meio da internet, é impraticável que empresas no exterior conheçam e se adequem às normas consumeristas nacionais.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm.

[32] Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, e a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do

consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

[33] Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

[34] Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

[35] Destarte, o caput do art. 3º do Decreto impugnado restringe, limita e reduz essa garantia de acesso a bens e direitos fundamentais no equivalente a 25% do salário mínimo, o que representa na atualidade insignificantes R\$ 303,00 (trezentos e três reais), totalmente desproporcionais, inadequados e insuficientes à vida digna do consumidor. A título de exemplo, somente as despesas com energia elétrica representam mais de três dígitos de reais no núcleo de uma entidade familiar. O que dizer para a reserva do restante das despesas básicas? Como seguir pagando as dívidas de assistência à saúde e de farmácia? Como ter acesso à alimentação? Como arcar com a moradia? Como fazer frente ao transporte público? Está claro que o valor de 25% do salário mínimo não corresponde ao básico para a vida digna do cidadão, até porque o montante necessário para a compra da cesta-básica, segundo o DIESSE é de R\$ 663,29, o que compromete cerca de 55% do salário mínimo. Se o valor da cesta-básica é referência para alimentação de núcleos familiares, o que o Decreto 11.150/22 impõe, necessariamente, é a fome do cidadão. Neste compasso, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, no art. 25, 1 é incisiva: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. O Decreto combatido, da maneira posta, é forte incentivo ao aumento da pobreza. Pobreza, diga-se, não apenas no sentido econômico pela falta de recursos mínimos para manutenção e alimentação, mas obviamente é da pobreza jurídica que se trata: “estar por bajo de la línea de ejercicio de derechos fundamentales [...]” “ou no ejercer los derechos fundamentales”, GHERSI, Carlos Alberto. La pobreza jurídica y el ejercicio de los derechos fundamentales: el valor de las libertades negativas (Berlín, 1969). Revista de Direito do Consumidor 11-43/17, São Paulo, jul.-set. 2002. Necessária a atenção aos fundamentos da ADPF 1005 e ADPF 1006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 24/04/2023, às 13:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lovatto Blattes, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 25/04/2023, às 12:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 25/04/2023, às 14:25, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24005456** e o código CRC **3C8D3068**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.